



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014324-22.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante TAINA ALMEIDA DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: TAINA ALMEIDA DE SANTANA

APELADO: CLARO S/A

COMARCA: BAURU

EMENTA: Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pretensão indenizatória - Dívida incluída em plataforma de negociação - Publicidade a terceiros e diminuição de “score” não comprovados - Ausência de negativação do nome da consumidora - Danos morais não configurados - Inaplicabilidade dos parâmetros da tabela da OAB para arbitramento da verba honorária - Honorários advocatícios sucumbenciais fixados com acerto por apreciação equitativa, diante do baixo proveito econômico suportado pela autora - Apelo improvido.

VOTO Nº 52.781 (Processo digital)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pretensão indenizatória, concernente à telefonia, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 310/323, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma parcial da decisão. Argumentou que a plataforma Serasa Limpa Nome é destinada à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cobrança abusiva de dívida, o que prejudica o seu “score” e a obtenção de crédito mercado; acarretando constrangimentos capazes de ensejar reparação por dano moral. Teceu longas considerações acerca da plataforma “Serasa Limpa Nome”. Pugnou pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em seu favor, como forma de desestimular atos da espécie. Protestou pelo arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa de acordo com a tabela da OAB ou em 20% sobre o valor da causa, de maneira a remunerar condignamente o trabalho prestado pela sua patrona. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva, em resumo; a declaração de inexigibilidade de débito não prescrito de R\$ 28,80 e a nulidade o apontamento do seu nome perante cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

No caso tela, as questões pendentes de discussão na seara recursal restringem-se ao cabimento da indenização postulada a título de danos morais e ao valor dos honorários sucumbenciais.

Infere-se dos elementos dos autos que o débito descrito na inicial está cadastrado apenas como conta atrasada (fls. 67),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

passível de acordo, e não está inscrito em cadastro de inadimplentes; inexistindo infringência ao Código de Defesa do Consumidor.

Vale lembrar que a plataforma denominada “Serasa Limpa Nome” não é judicialmente equiparada aos cadastros de inadimplentes, pois consiste em sistema que possibilita a negociação entre as partes para a quitação da dívida.

Assim, apenas a inserção do nome da parte em plataforma de renegociação é insuficiente para configurar abalos à moral ou danos à honra da pessoa, não atingindo direitos da personalidade, porquanto não configurada a negativação do nome do consumidor.

Paralelamente, não há nos autos prova de que houve abuso nas cobranças ou comprovação de efetivo prejuízo moral que pudesse justificar indenização nesse sentido.

Em situações análogas, a jurisprudência desta Corte tem orientado:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação civil por dano moral. Cartão de crédito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Danos morais não configurados. Ausência de negativação indevida do nome da Autora nos Cadastros de Inadimplentes. Nome da Autora inscrito na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Utilização que serve apenas para disponibilizar informações sobre renegociações de dívidas. Cadastro utilizado na esfera extrajudicial, sem publicidade ou realização de atos de cobrança abusivos da devedora. Cobranças que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

passam de mero aborrecimento. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pela Autora para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da Banca que patrocinou os interesses da Empresa Ré.” (Apelação n.º 1009191-13.2021.8.26.0068; Rel. Des. Penna Machado; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2022).

“PRESCRIÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Dívida oriunda de contrato de cartão de crédito alcançada pela prescrição. Declaração de inexigibilidade da dívida, vedação de sua cobrança a qualquer título e ordem de exclusão dos registros do nome do autor da plataforma digital Serasa Limpa Nome, ainda que seja ela de acesso exclusivo do interessado e que se preste meramente à renegociação de débitos. Inexistência de justificativa plausível para a perpetuação do registro de dívida prescrita. Inexistência de natureza de restrição cadastral do registro. Danos morais não configurados. Sanção por litigância de má-fé afastada. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (Apelação n.º 1010170-29.2020.8.26.0223; Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 06/07/2022).

“Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Dívida prescrita incluída na plataforma "Serasa Limpa Nome". Prescrição que impede apenas a cobrança judicial da dívida. Portal de renegociação que não equivale à inclusão no cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Precedentes. Ação ora julgada improcedente. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora.” (Apelação n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1033798-18.2021.8.26.0577; Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2022).

“Apelação. Prestação de serviços. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c danos morais. Ausência de comprovação de manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por causa de débitos prescritos. Débitos constantes na plataforma "SERASA LIMPA NOME" que não provocam abalo à reputação do nome da autora. Mera cobrança de dívida prescrita que não acarreta indenização por danos morais. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido.” (Apelação n.º 1006140-92.2021.8.26.0100; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/07/2022).

A inserção de débito no sistema de renegociação “Serasa Limpa Nome” não é pública e, portanto, não há divulgações de dados da pessoa como devedora.

Demais disso, não está demonstrado nos autos que a autora tenha sido impossibilitada de obter linha de crédito, de modo que não estão configurados os danos morais.

Nesse contexto, o recente enunciado nº 11, aprovado pela Colenda Turma Especial da Subseção II da Direito Privado, preceitua que:

“A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.”

Assim, são indevidos danos morais em favor da autora.

Por outro lado, inexistente justificativa razoável para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB, nos termos previstos pelo artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, para uma causa de baixa complexidade.

Na verdade, a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente; não vinculando, evidentemente, o Juízo.

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. Sentença que julgou procedente a ação, para o fim de declaração a dívida prescrita, com condenação da ré ao pagamento das custas, despesas e verba honorária da parte adversa, arbitrada em R\$ 800,00, ou o patamar mínimo da Tabela OAB, o que for maior conforme nova redação do par. 8º do art. 85 do CPC. Insurgência da ré quanto ao valor arbitrado a título de honorário advocatício, com pretensão de fixação sobre o valor do proveito econômico obtido. Acolhimento parcial da pretensão recursal. Honorários advocatícios fixados por equidade. Aplicação da Tabela da OAB afastada. Valor exagerado, diante das peculiaridades do caso concreto (art. 85, § 2º, do CPC). RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1091788-09.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Cobrança de dívida prescrita - Serasa Limpa Nome - Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes. RECURSO DO RÉU - Pretensão de afastamento da declaração da inexigibilidade do débito - Impossibilidade - Débito com vencimento em 2005 - Prazo de prescrição quinquenal - Prescrição consumada em 2010, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil - Impossibilidade de cobrança - Obrigação natural - Pagamento que deve se dar de forma espontânea, se o caso - Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP - Precedentes desta E. Câmara e desta E. Corte - Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA - Pretensão de majoração da verba honorária e aplicação da tabela da OAB - Honorários fixados em R\$ 400,00 na r. sentença por equidade - Possibilidade da aplicação do 85, § 8º, do CPC, em razão do baixo valor dado à causa - No entanto, de fato, o valor fixado pela i. magistrada mostra-se desarrazoada - Necessidade de alteração da r. sentença para fins de majoração da verba honorária - Honorários que devem remunerar condignamente o trabalho do patrono da parte - No entanto, não cabe a fixação dos honorários com base no valor previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/SP - Tabela de honorários da OAB que é meramente informativa e não vincula o Juízo - Fixação dos honorários em R\$ 1.500,00, que se mostra razoável e é adotado por esta C. Câmara em casos símiles - Precedentes - Recurso parcialmente provido. SUCUMBÊNCIA - Alterada, já considerando o trabalho adicional dos patronos da parte realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. DISPOSITIVO - Recurso do réu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não provido e recurso da autora parcialmente provido.” (Apelação Cível 1001305-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Prescrição de dívida reconhecida. Recurso do autor que visa a discutir somente os danos morais e a verba honorária advocatícia. Pleito indenizatório não acolhido. Inexistência de dano moral. Anotação de dívida na plataforma "Acordo Certo" que é insuficiente para configuração de danos dessa natureza. Ausente publicidade a terceiros ou redução de Score em virtude de tal medida. Precedentes. Majoração, porém, da verba honorária advocatícia em favor da advogada do autor para R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Recomendação da tabela da OAB que não vincula o julgador, quem deve analisar e aplicar os elementos do art. 85, § 2º, do CPC ao caso concreto. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível 1004024-95.2022.8.26.0224; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023)

Insta acentuar que foi firmada tese no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, relativa ao tema 1.076, de relatoria do ilustre Ministro Og Fernandes, segundo a qual:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1014324-22.2024.8.26.0071
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". (grifo nosso)

Nesse contexto, considerando que o proveito econômico obtido pela autora foi irrisório; era de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa do juiz, mas sem a aplicação da tabela da OAB.

Portanto, mostrou-se acertada a fixação da verba honorária por apreciação equitativa em R\$ 800,00.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos patronos da ré para R\$ 1.000,00, observadas as ressalvas atinentes à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR